



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.593 - RJ (2013/0390915-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
ADVOGADO : ARLINDO DAIBERT NETO
AGRAVADO : ADAIR JOSÉ ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : NEITA DA SILVA ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ADRIANA CANGERI
TÂNIA SILVA RECKZIEGEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE. ÓBITO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

1. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.593 - RJ (2013/0390915-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
ADVOGADO : ARLINDO DAIBERT NETO
AGRAVADO : ADAIR JOSÉ ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : NEITA DA SILVA ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ADRIANA CANGERI
TÂNIA SILVA RECKZIEGEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) aplicável a Súmula 284/STF na parte em que alegada violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, visto que não houve a demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal; e (II) aplicável a Súmula 7/STJ na hipótese, visto que o recorrente não logrou demonstrar que seria excessivo o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais) pelo óbito do filho dos agravados, causado pela queda de árvore em parque sob a fiscalização do ora agravante.

A parte agravante, em suas razões, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, reiterando a tese de exorbitância da indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.593 - RJ (2013/0390915-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Tem-se que o agravo regimental cinge-se a impugnar o fundamento da decisão agravada relativo ao valor da indenização por danos morais.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Em relação aos danos morais, a Corte de origem manteve a fixação em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) aos seguintes fundamentos (fls. 998/999):

"Em tema de dano moral, não se faz necessária a comprovação do desequilíbrio afetivo ou psíquico de quem se afirma lesado, pois o desajuste de tal índole constitui corolário da própria condição humana e eclode por mera consequência do meio social adverso em determinadas circunstâncias, devendo a situação concreta ser sopesada em consonância com as reações normais das pessoas, sem passionalismo ou exigência de temperamento inquebrantável.

*No que se refere ao quantitativo indenizatório, não há critério apriorístico no ordenamento jurídico pátrio para o arbitramento do valor do dano moral, porque impossível de quantificação o denominado **pretium doloris**, mas a jurisprudência e a doutrina nacionais têm entendido que o **quantum** não deve ser estabelecido em valor ínfimo, em ordem a não atingir os objetivos punitivos e preventivos da condenação, elementos de pacificação social buscados pela teoria da responsabilidade civil; menos ainda em dimensão exagerada, que possa inculcar no lesado a ideia de mais-valia material em relação ao seu patrimônio moral atingido, de maneira airesultar satisfação e sensação de haver sido agraciado com o erro cometido pela contraparte.*

Por tais considerações, observando-se correta razoabilidade e proporcionalidade, sem oblívio da capacidade financeira dos ofensores, considerando os critérios utilizados por este Tribunal, não há falar em na modificação da verba indenizatória pleiteada.

Neste sentido, tomando-se por base as peculiaridades mencionadas do caso vertente e pela aplicação dos critérios acima narrados, verifica-se ter a sentença fixado indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maneira correta, não merecendo reforma por estar em consonância com os valores estipulados por este Tribunal em casos análogos ao dos autos, atendendo ao seu duplo viés reparatório e preventivo-pedagógico, servindo como desestímulo à repetição de atos ilícitos desta natureza."

*É importante frisar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$200.000,00 - duzentos mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO COM VALORES NÃO EXCESSIVOS. REVISÃO VEDADA.

1. No recurso especial, rever a indenização por danos morais só é possível quando a quantia for irrisória ou exagerada, o que não ocorre quando o valor é inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos para cada um dos autores pela morte do pai.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 25.258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 26/2/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FEBEM. MORTE DE ADOLESCENTE INFRATOR. INDENIZAÇÃO À GENITORA POR DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no presente feito.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1185951/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DE FILHOS DECORRENTE DE CHOQUE ELÉTRICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, as alegações de ilegitimidade passiva e ausência de nexo causal encontram óbice intransponível no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na espécie.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 258.541/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 10/9/2013)"

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0390915-3

AgRg no
AREsp 447.593 / RJ

Números Origem: 01711499619998190001 1711499649998190001 199900011610105 20133909153
990011610105

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
ADVOGADO : ARLINDO DAIBERT NETO
AGRAVADO : ADAIR JOSÉ ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : NEITA DA SILVA ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ADRIANA CANGERI
TÂNIA SILVA RECKZIEGEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
ADVOGADO : ARLINDO DAIBERT NETO
AGRAVADO : ADAIR JOSÉ ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : NEITA DA SILVA ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ADRIANA CANGERI
TÂNIA SILVA RECKZIEGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.